



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: **2/9/2014**

57 TC-000221/012/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iguape.

**Organização Social:** Centro de Estudos e Pesquisas Saracuras.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeito) e Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior (Presidente do Conselho de Estudo e Pesquisas Sacuras).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução em caráter complementar ao município, das atividades e serviços de saúde do pronto-atendimento, Unidade Mista de Saúde e Estratégia Saúde da Família.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 30-04-12. Valor - R\$2.598.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 18-08-12.

**Acompanha (m):** Expediente(s): TC-006561/026/13 e TC-000416/012/12.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Relatório

Em exame, contrato de gestão firmado pela **Prefeitura Municipal de Iguape** com o **Centro de Estudos e Pesquisas Saracuras**, tendo por finalidade a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Pronto Atendimento, Unidade Mista de Saúde e Estratégia Saúde da Família.

O contrato, no valor de R\$ 2.598.400,00, firmado em 30/4/2012 e com vigência de 1/5 a 31/12/2012, foi precedido de convocação pública de entidades qualificadas como organização social (Edital nº 002/2012), ora publicada no DOE em 31/3/2012 e no Jornal Estado de São Paulo, da qual 3 entidades manifestaram interesse.

A fiscalização apontou as seguintes ocorrências: a) não comprovação da existência de parecer favorável do Executivo sobre a conveniência e oportunidade da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

qualificação da entidade como OS; b) não comprovação da existência de proposta orçamentária da entidade e do programa de investimentos, bem como de que os mesmos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da entidade; c) composição estatutária do Conselho de Administração não atende ao prescrito na Lei municipal nº 2037/2010; d) não comprovação de experiência anterior da entidade em atividades semelhantes e pelo prazo legalmente requerido, em contrariedade à lei municipal; e) empenhamento em subelemento em desacordo com o Sistema Audep; f) pagamento de empenho do Fundo Municipal de Saúde com transferência de valores da conta bancária do ICMS; g) não comprovação da existência do programa de trabalho proposto pela entidade e, por consequência, das metas; h) não comprovação da existência de indicadores de qualidade e produtividade, desatendendo a legislação municipal; i) não previsão de limites e critérios para despesa com remuneração a dirigentes e empregados da entidade; j) não apresentação de Anexos contendo a descrição dos serviços; cronograma de desembolso; indicadores de avaliação; termo de permissão de uso; k) previsão de pagamento de taxa de administração; dentre outras falhas.

A ex-prefeita, Maria Elizabeth Negrão Silva, apresentou justificativas e juntou documentos, dentre eles: a) o parecer jurídico que opinou favoravelmente à qualificação da contratada; b) a proposta orçamentária, tendo ressaltado, no entanto, que este documento não contemplou o programa de investimento, haja vista que o contrato de gestão é apenas para recursos humanos; c) ata de 29/3/2012 que compôs o novo Conselho de Administração, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 9637/98, e respectiva aprovação; d) declaração fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal, que atestou que a entidade atua na área de saúde há mais de 05 anos; e) declaração do Departamento de Contabilidade informando que a partir de 01/6/2012 foram emitidas as notas de empenho na categoria econômica 3.3.90.00 - elemento 39 - subelemento 75 - contratos de gestão.

Com relação à taxa de administração, asseverou que houve previsão no contrato, e que o percentual de 6% refere-se ao ressarcimento de despesas efetuadas pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

entidade Saracuras no gerenciamento do contrato de gestão, que envolve diversas despesas administrativas.

Em 01/8/2013 o atual prefeito compareceu aos autos e informou que até aquela data a contratada não havia prestado contas, muito embora tenha notificado a entidade para tanto, e que as medidas judiciais serão adotadas.

ATJ, sob o enfoque jurídico, acompanhado por sua Chefia, manifestou-se pela irregularidade do contrato de gestão, por entender que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar os apontamentos da fiscalização.

O Ministério Público de Contas teve vistas dos autos, que o exerceu nos termos do art. 1º, § 5º, do ato normativo nº 5/14-PGC.

É o relatório.

ak



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-221/012/2011

Graves falhas foram detectadas, a ensejar a irregularidade da matéria.

De início, chama-nos atenção para a total ausência de incompatibilidade dos serviços objeto do contrato de gestão, com o tipo de atividade desenvolvida pela entidade, elemento esse suficiente a macular todo o processado.

Importante transcrever o conteúdo da declaração do Município de Santo Antonio do Pinhal, acostado às fls. 445, a justificar a existência da entidade por mais de 05 anos, *in verbis*: "A Secretaria Municipal de Saúde de Santo Antonio do Pinhal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, detentora de prerrogativas legais, vem por meio desta: Certificar o Centro de Estudos e Pesquisas Saracuras **anteriormente denominado Haras Saracuras de Esportes Equestres**, localizado na Estrada do Barreiro, 3600, município de Santo Antonio do Pinhal, sob Inscrição Municipal nº 10430 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 06.989.092/0001-60, como Organização Social de Saúde, já que é **prestadora de serviços em Saúde por meio da Equoterapia, desde 2004, atendendo portadores de necessidades especiais (PNE)...**". (g.n)

Não é possível imaginar que um Centro de Equoterapia, antes denominado Haras Saracuras de Esportes Equestres, tenha sido qualificado e contratado para a execução de atividades voltadas à prestação de serviços na área da saúde!

Salta aos olhos o descaso da Administração Pública, na pessoa da ex-prefeita, responsável pela contratação, a configurar um ato de improbidade administrativa. É um ato que, a toda evidência, além de ilegal é também imoral.

Destaca-se, também, o fato de a suposta Organização Social sequer ter prestado contas, como noticiou o atual Chefe do Executivo, a ensejar medidas judiciais.

Também, certo é que as justificativas e os documentos juntados pela ex-prefeita em nada elucidaram as demais falhas, pois todos eles são precários e não possuem o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

condão de afastar as graves ocorrências apuradas pela fiscalização.

Nesse sentido, acolho os pronunciamentos dos órgãos instrutivos e opinativos, e voto pela **irregularidade** do contrato de gestão, bem como pela **ilegalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993. Aplico, ainda, **multa** de **300 UFESP's** a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita à época, responsável pela contratação, por violação ao normativo constante na Lei Municipal nº 2037/2010, em especial ao artigo 2º, III, e aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

Em vista do expediente que acompanha o presente processado, encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público Federal.